

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.129 - E, DE 1992

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO
PROJETO DE LEI Nº 3.129-d, de 1992, que
“disciplina os anúncios de oferta de
emprego”.

Autor: Deputado JOSÉ VICENTE BRIZOLA

Relator: Deputado GERALDO PUDIM

I – RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe, oriundo desta Casa, foi aprovado no Senado Federal, onde foram apresentadas duas emendas às quais vêm à Casa de origem para serem analisadas.

A primeira emenda dispõe que, se houver transgressão pela terceira vez às regras de anúncio trazidas pela proposição, será cassado o alvará de funcionamento da empresa, e aplicada multa de 1500 Ufir, no caso de pessoa física operante.

A segunda emenda suprime cláusula de revogação genérica.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público rejeitou a primeira emenda, sob o argumento de que a UFIR foi extinta, segundo o que dispõe o § 3º do art. 29 da Medida Provisória nº 2.176-79, de 23 de agosto de 2001 e de que não caberia à Casa revisora emendá-la. Essa mesma Comissão aprovou, porém, a segunda emenda.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão examinar as proposições quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

Contrariando o entendimento expressado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a primeira emenda não apresenta problema de legalidade, pelo fato de ter sido a UFIR já extinta pela Medida Provisória nº 2.176-79, de 23 de agosto de 2001, uma vez que a própria MP que extinguiu a UFIR, cuidou da conversão para a economia desindexada.

Dessa forma, na aplicação da multa há que se considerar o último valor conhecido pela UFIR. Se se considerasse o contrário, todos os documentos em UFIR perderiam sentido, e não é o caso, até por que o Projeto tem outras referências ao indicador extinto(os incisos I e II do art. 2º), que já foram aprovadas pelas duas Casas e que não são objetos de nossa apreciação nesse momento.

A despeito de se analisarem aqui apenas as emendas, há que se



1F6CF79C40

considerar a sua coerência com o proposição já aprovada. Trata-se de situação excepcional e de transição, onde o estranhamento é produzido precisamente pela dilatação de prazos própria do processo legislativo.

Enfim, a UFIR deixa de operar como indexador a partir da MP nº 2.176-79, mas os valores que ela produziu até aquela data seguem sendo válidos. O indexador deixou, portanto, de produzir novos valores mas os valores produzidos estão no mundo jurídico.

Acresce que a emenda é acessória à matéria fundamental, onde há outras referências ao indicador agora inerte. Não se trata, portanto, simplesmente de dispensá-lo, topicamente.

Todavia, esperamos que na redação final as referências ao indexador sejam retiradas globalmente da proposição, quando se usará o último valor produzido pelo indexador.

A segunda emenda é constitucional, jurídica e de boa técnica.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda nº 1 e da emenda nº 2 do Senado Federal, apresentadas ao PL3129-E, de 1992.

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 2008.

Deputado GERALDO PUDIM
Relator



1F6CF79C40